



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.T. 13
Fls. 13
Rub. 13

Parecer n.º 180/2018/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 30/2018 – Mensagem 31/2018, Aposto ao Projeto de Lei n.º 06/2017, que “Dispõe sobre reserva aos quilombolas de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nas escolas das comunidades quilombolas, no âmbito da Administração Pública Estadual.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

João Riva

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/03/2018, tendo sido lido na sessão do dia 06/03/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 16/03/2018, tendo nesta aportado no dia 19/03/2018, tudo conforme as fls. 02/12v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 30/2018 - Mensagem 31/2018, aposto ao Projeto de Lei n.º 06/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto quanto a inconstitucionalidade alicerça-se nos seguintes pontos:

“(…)

Malgrado as nobres intenções manifestadas pelos nobres parlamentares, importa esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo, exclusivamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa ao provimento de cargos públicos, organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos dos arts. 39, par. único, “b” e “d”, e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao mesmo tempo, convém ressaltar que a proposta também viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual.

Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade das normas editadas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa. (ADI 1809/ ARE: 707064/RJ, ADI 2.730/SC, ADI 2.329/AL, ADI 2.857/AL, ADI 3.180/AP, ADI 2.417/SP, ADI 2.646/SP, ADI 1.275/SP e AI 778.815/RJ)

J



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Há, ainda, precedentes nos Tribunais Pátrios reconhecendo a inconstitucionalidade de lei oriunda do Poder Legislativo que veicula política pública de reserva de vagas, por exemplo, TJ-RJ ADI 00269676320128190000 RJ 0026967-63.2012.8.19.0000 e ADI 129728 SC.

(...)"

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade pois encontra barreira nos arts. 39, par. único, "b" e "d", e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso que verse sobre matéria relativa ao provimento de cargos públicos, organização e funcionamento da Administração Pública, viola o princípio da



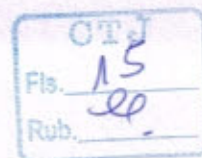
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual.

Ocorre que, a fixação de cotas nos concursos público é momento anterior a contratação, antes da caracterização do candidato como servidor público, logo, não há que se falar em afronta aos arts. 39, par. único, “b” e “d”, e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao princípio da separação de poderes. Conforme expõe o Ministro Carlos Brito em seu voto na ADI 2672/ES. Vejamos:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
(ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Brito, DJ 10/11/06).*

Além disso, segundo afirmação do Ministro Edson Fachin, relator da ADI 4269/DF os quilombolas são comunidades tradicionais, que possui uma cultura distinta da majoritária e mantem uma relação com a terra que é mais que posse ou propriedade, é uma relação de identidade. Dessa forma, a proposição ao garantir a cota aos candidatos quilombolas em escolas das comunidades quilombolas visa manter a cultura e reforçar a identidade dessa comunidade, tornando necessária essa ação afirmativa.

Aproveita-se o ensejo para expor a importância das ações afirmativas de diferentes formas, uma vez que elas que possibilitam a correta aplicação do princípio constitucional da isonomia, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

A consonância entre as ações afirmativas e o conteúdo jurídico da igualdade restou trabalhada de forma brilhante pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, segundo a construção da ideia de que as discriminações no mundo fenomênico são compatíveis com o princípio da isonomia, à medida que há correlação lógica compatível com o sistema constitucional entre o elemento identificado como fator de discriminação e a discriminação estabelecida no tratamento jurídico diversificado.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

8.



Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 30/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 30/2018 - Projeto de Lei n.º 6/2017 - Parecer n.º 180/2018	
Reunião da Comissão em	13/11/2018
Presidente: Deputado	Max Ruzzi
Relator (a): Deputado (a)	José Carlos Riva

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 30/2018 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	José Carlos Riva
Membros	CONTRA A RELATORA - [Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]